



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 - Centro – Coqueiral CEP: 37235-000
Tel. / Fax: (35) 3607-0480 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL/MG NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

A Presidente da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno (artigo 89) desta Casa, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições

Art. 2º – Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam enquadrados nas seguintes categorias:

- I – comum, aqueles que visem à utilização habitual pela Câmara Municipal, vinculados às suas necessidades institucionais;
- II – de luxo, aqueles acima dos padrões ordinários de qualidade exigidos para a satisfação habitual do interesse público, bem como aqueles que possam ser considerados supérfluos, suntuosos ou de ostentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 - Centro - Coqueiral CEP: 37235-000
Tel. / Fax: (35) 3607-0480 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



Art. 3º – O Termo de Referência das aquisições de bens de consumo deverá conter o enquadramento do bem na categoria comum ou na de luxo.

Vedação à Aquisição de Bens de Luxo

Art. 4º – Fica vedada a aquisição de bens de consumo qualificados como de categoria de luxo.

§ 1º – Não será considerado bem de consumo de categoria de luxo, podendo ser adquirido pela Câmara Municipal, quando, concomitantemente:

- I – a qualidade superior ou a suntuosidade do bem for justificada em razão de demanda específica e especial, diante de características da necessidade e razão de sua aquisição;
- II – houver demonstração do custo-benefício da aquisição do bem, consideradas suas especificações fora do padrão ordinário da Administração Pública;
- III – a aquisição for especificamente aprovada pelo titular do órgão ou da entidade à qual a demanda esteja vinculada, inclusive quanto à aprovação da aquisição de bem fora do padrão ordinário de qualidade.

Art. 5º O setor responsável deverá identificar os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da efetivação da contratação e, conforme o caso, antes da elaboração do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Da Marca e da Similaridade

Art. 6º - No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Câmara Municipal poderá excepcionalmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33



Praça Sete de Setembro, 102 - Centro – Coqueiral CEP: 37235-000
Tel. / Fax: (35) 3607-0480 - Email: camaracoq@yahoo.com.br

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Câmara;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Câmara Municipal não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Art. 7º. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Câmara Municipal poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33



Praça Sete de Setembro, 102 - Centro – Coqueiral CEP: 37235-000
Tel. / Fax: (35) 3607-0480 - Email: camaracoq@yahoo.com.br

§ 3º No interesse da Câmara, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Da Padronização

Art. 8º. A Câmara Municipal deverá observar, sempre que possível, o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Art. 9º. O processo de padronização deverá conter:

- I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e
- III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido.

Parágrafo único. É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade da federação, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão.

Da Indicação dos Prazos e Locais de Entrega do Produto e dos Critérios de Aceitação do Objeto

Art. 10. O termo de referência deverá prever o prazo de entrega dos bens a serem adquiridos, contado em dias e endereço da entrega, e estabelecer se a remessa será única ou parcelada.

Parágrafo único. Em caso de remessa parcelada caberá, ainda, a discriminação das respectivas parcelas, prazos e condições.

Art. 11. Em caso de produtos perecíveis deverá ser indicado, em cada caso, que o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a um percentual do prazo total recomendado pelo fabricante.



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 - Centro - Coqueiral CEP: 37235-000
Tel. / Fax: (35) 3607-0480 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de publicação

Coqueiral, 21 de março de 2023.

Rânia Patrícia Ferreira Garcia
Presidente da Câmara Municipal

Aid Ávila Lasmar
Secretário